

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, institui a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País. De acordo com a proposta em foco, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento comprovando a observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção. A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades

também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão. Em sua opinião, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, não tendo sido objeto de emendas. Posteriormente, por força da aprovação de requerimento do Senador Eduardo Braga em Plenário, foi redistribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e voltará à CE, em decisão terminativa.

Três relatórios chegaram a ser apresentados, mas não votados, na CE anteriormente à aprovação do requerimento. Todos concluíram pela apresentação de um substitutivo, tendo em vista as seguintes considerações: a) normas de inelegibilidade somente podem ser veiculadas por lei complementar; b) é privativa do Poder Executivo a competência para dispor, por decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal; e c) a técnica legislativa recomenda que a matéria seja incorporada à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e não objeto de uma lei “avulsa”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE manifestar-se sobre o mérito, sob o enfoque econômico e financeiro, da proposição. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como o mérito, sob a ótica da política educacional, deverão ser analisados pela CE.

Os relatórios já apresentados na CE contêm importantes aperfeiçoamentos ao projeto de lei em análise. Tendo em vista tratar-se de matéria propriamente educacional, entendemos que a própria CE deverá aprovar as alterações devidas, quando a proposição retornar àquela comissão.

Sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 525, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator